



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15437/14

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Controladoria Geral do Estado

Exercício: 2014

Denunciado: Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque

Denunciante: Douglas Fabiano de Melo

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01205/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **15437/14**, que trata de denúncia formulada pelo Sr. Douglas Fabiano de Melo, em face da Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, Gestora da Controladoria Geral do Estado da Paraíba, dando conta de indícios de prática de irregularidades, no exercício de 2014, no tocante à negativa ao pedido de acesso à informação sobre os nomes dos voluntários religiosos que atuam nos presídios do Estado e as instituições credenciadas para visitas aos estabelecimentos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem análise de mérito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de abril de 2015

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15437/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 15437/14 trata de denúncia formulada pelo Sr. Douglas Fabiano de Melo, em face da Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, Gestora da Controladoria Geral do Estado da Paraíba, dando conta de indícios de prática de irregularidades, no exercício de 2014, no tocante à negativa ao pedido de acesso à informação sobre os nomes dos voluntários religiosos que atuam nos presídios do Estado e as instituições credenciadas para visitas aos estabelecimentos.

Segundo o denunciante, foi realizado pedido de informação à Secretaria da Administração Penitenciária - SECAP (Protocolo 00099.000695/2014-0), que negou o pedido por considerar a informação sigilosa, sem, entretanto, explicar os motivos e sem dar "opção de recurso". Foi então solicitada a análise do assunto pela CGE (Protocolo 00099.000867/2014-3), bem como feita solicitação das seguintes informações: quais as instituições religiosas credenciadas para visitas nas penitenciárias estaduais; quais os nomes dos voluntários registrados e autorizados para realização do trabalho religioso; e quais religiões fazem o trabalho e atendimento aos reeducandos nas unidades penais. A Controladoria Geral do Estado teria indeferido a solicitação, sem informar os nomes das autoridades que haviam examinado a análise e sem qualquer relatório de mérito.

No entendimento da Auditoria, a adoção de medidas coercitivas para impelir a entrega da informação negada ao interessado pelo poder executivo estadual foge às atribuições desta Corte, previstas constitucionalmente. Outrossim, a negativa e/ou desclassificação de informação feita pela autoridade competente deve ser resolvida na esfera judicial, quando não logrado êxito administrativamente.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual pugna pela improcedência da denúncia, uma vez que este Tribunal não tem competência para examinar matéria de informação considerada sigilosa pelo poder executivo estadual, pois não há hierarquia entre esta Corte e os órgãos da administração direta estadual.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Relator acompanha o entendimento do Órgão Técnico de Instrução e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de que esta foge à competência desta Corte o exame da matéria em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15437/14

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara desta Corte de Contas determine o arquivamento dos autos, sem análise de mérito.

É o voto.

João Pessoa, 28 de abril de 2015

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Em 28 de Abril de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO